



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 7, art. 6, p. 114-126, jul. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.7.6>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



MIAR



## Direito Natural, Contratualismo e a Efetividade dos Mecanismos de Acesso à Justiça

## Natural Law, Contractualism and the Effectiveness of Access to Justice Mechanisms

### Pedro Henrique Rodrigues de Sousa

Doutor em Administração pela Universidade de Brasília (UnB)

Professor Mestrado Profissional em Administração pela Centro Universitário Alves Faria

E-mail: [phsousa.phd@gmail.com](mailto:phsousa.phd@gmail.com)

### Thiago Olímpio Ferreira

Graduado em Ciências Contábeis e Graduando em Direito pelo Centro Universitário Alves Faria

E-mail: [thiagoolimpio.f@gmail.com](mailto:thiagoolimpio.f@gmail.com)

#### Endereço: Pedro Henrique Rodrigues de Sousa

Centro Universitário Alves Faria. Av. Perimetral Norte  
Vila João Vaz, Goiânia GO 74.445-19., Brasil.

#### Endereço: Thiago Olímpio Ferreira

Centro Universitário Alves Faria. Av. Perimetral Norte  
Vila João Vaz, Goiânia GO 74.445-19., Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues**

**Artigo recebido em 03/04/2024. Última versão recebida em 22/04/2024. Aprovado em 23/04/2024.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**



## RESUMO

O conceito de justiça, discutido desde os primórdios das chamadas cidades-estados gregas, tem gerado debates sobre o que pode ser considerado justo ou injusto bem como se a concepção de justiça é passível de ser apropriada pela totalidade da sociedade ou apenas por determinados grupos sociais privilegiados, portanto, se o “animal político” defendido por Aristóteles ou as propostas contratualistas são passíveis de serem plenamente exercidos pela sociedade. Encontra-se, assim, a discussão de normas e estruturas institucionais que se propõem a viabilizar mecanismos de acesso à justiça. Os teóricos naturalistas e contratualistas reconhecem que a igualdade é um dos objetivos fundamentais da sociedade. Tal igualdade, no entanto, é discutível bem como se a posição de cidadão e de povo soberano tem sido apoderada pela amplitude da sociedade, de modo que a condição natural de se viver em sociedade ou o ato de se renunciar parte do próprio direito para o bem comum tem sido viabilizado pelo acesso à justiça. Realizou-se uma discussão teórica de concepções naturalistas e contratualistas e uma análise de mecanismos de acesso à justiça. Ainda que venham sendo implementados importantes mecanismos, como a defensoria pública, a gratuidade processual, a justiça itinerante, os meios de celeridade processual, as ações coletivas, as tutelas autocompositivas e os remédios constitucionais, observou-se que não existe um completo acesso à jurisdição, de modo a favorecer a igualdade defendida pelos teóricos naturalistas e contratualistas.

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo. Naturalismo. Contratualismo. Acesso à Justiça. Mecanismos.

## ABSTRACT

The concept of justice, discussed since the beginning of the so-called Greek city-states, has generated debates about what can be considered fair or unfair, as well as whether the conception of justice is capable of being appropriated by the entire society or only to certain groups. privileged social groups, therefore, if the “political animal” defended by Aristotle or the contractualist proposals are capable of being fully exercised by society. Thus, there is a discussion of norms and institutional structures that aim to enable mechanisms for access to justice. Naturalist and contractualist theorists recognize that equality is one of the fundamental goals of society. Such equality, however, is debatable, as well as whether the position of citizen and sovereign people has been taken over by the breadth of society, so that the natural condition of living in society or the act of renouncing part of one's own right for the good common has been made possible by access to justice. There was a theoretical discussion of naturalist and contractualist conceptions and an analysis of mechanisms for access to justice. Even though important mechanisms have been implemented, such as public defender's offices, free procedural assistance, itinerant justice, means of procedural speed, collective actions, self-composed guardianships and constitutional remedies, it has been observed that there is not complete access to jurisdiction, in order to favor the equality defended by naturalist and contractualist theorists.

**Keywords:** Jusnaturalism. Naturalism. Contractualism, Access to Justice. Mechanisms.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Jusnaturalismo, Direito Natural e Contratualismo

O conceito de sociedade pode, inicialmente, ser fragmentado em duas importantes correntes filosóficas: naturalista e contratualista. A primeira tem como precursoras as obras de Aristóteles e Tomás de Aquino, as quais partem do pressuposto de que os vínculos e relações sociais fazem parte da essência do ser humano, portanto, integra a condição do homem como um ser social.

As concepções teóricas favoráveis à proposta da sociedade natural têm como base mais remota encontrada no século IV a.C., com os escritos de Aristóteles, o qual cunhou o termo “animal político”, enfatizando que o homem naturalmente se envolve em vínculos e relações sociais e, assim, a sociedade se formaria a partir da condição natural do homem de se relacionar.

Em complemento, Tomás de Aquino, também chamado de Santo Tomás de Aquino, um dos mais importantes defensores das ideias de Aristóteles, enfatizou que o homem é, por natureza, um animal social e político, vivendo coletivamente, o que se evidencia pela necessidade de se vincular de forma conjunta, havendo fatores naturais que determinam que o homem procure a contínua associação entre si.

Portanto, conforme defende Raneletti (1889), nessa concepção naturalista, apenas a partir da convivência e da cooperação, o homem pode beneficiar-se da experiência e do conhecimento dos semelhantes, acumuladas através de gerações, obtendo dessa forma os meios necessários para que possa atingir os propósitos de sua existência como ser humano.

Dito isso, uma segunda corrente filosófica, denominada de contratualista, a qual tem como base os estudos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, pressupõe que a sociedade não é formada por uma condição nata do ser humano, mas sim pelo que Rousseau denominou de “contrato social”. Tal vertente filosófica fundamenta-se na concepção de que os homens se relacionam e mantêm vínculos sociais, ao conceberem que a vida individualizada seria expressivamente complexa e, assim, são criados implicitamente os chamados contratos sociais, em que cada indivíduo renuncia a parte de seus direitos para o benefício de se viver coletivamente.

Opondo-se à proposta do fundamento natural da sociedade, a concepção contratualista sustenta que a sociedade é resultado de um acordo de vontades, portanto, de um contrato hipotético firmado entre os homens.

Ainda que haja visões contrárias entre autores contratualistas, é ponto pacífico a negação dos vínculos associativos naturais, compreendendo, portanto, que somente a vontade humana justifica a existência de uma sociedade.

Os escritos de Thomas Hobbes, em especial a obra *Leviatã*, publicada em 1651, são um marco doutrinário para a corrente contratualista. Para o autor, o homem, inicialmente, vive em estado de natureza, não se referindo meramente ao contexto primitivo da história, mas, principalmente, de acordo com o autor, à condição de desordem existente sempre que não são reprimidas as condutas humanas naturais; nessa concepção natural, os homens seriam egoístas, céticos, inclinados à agressividade e insaciáveis, condenando-se, por isso, a uma vida breve e solitária. É nessa circunstância, e a partir da razão humana, que é celebrado o denominado contrato social.

Segundo Hobbes, apesar de sua natureza má, o homem, como um ser racional, observa determinados princípios que deve seguir para sobrepujar o estado da natureza e estabelecer o estado social; assim, cada um renuncia parcialmente ao seu direito. Desse modo, os homens celebram voluntariamente o contrato e, a partir desse ato racional, se constitui a vida em sociedade, cuja perpetuação, entretanto, depende da existência de um poder visível – Estado – que sustente os homens dentro dos limites consentidos.

Jean Jacques Rousseau complementou a ideia de Hobbes, principalmente em sua obra “O Contrato Social”. O autor baseia-se na ação consciente de que existem interesses coletivos distintos dos interesses individuais, sendo a vontade, e não a natureza humana, o fundamento da sociedade. Portanto, o indivíduo, conscientemente, aliena parte de seus direitos em favor de toda a comunidade e, nesse momento, o ato de associação promove um corpo moral e coletivo. Nessa perspectiva, a posição de soberania está no conjunto de pessoas associadas, as quais constituem um Estado como executor das decisões. Desse modo, segundo Rousseau, o reconhecimento da igualdade é um dos objetivos fundamentais da sociedade.

Tal igualdade, no entanto, é discutível, bem como se a posição de cidadão e povo soberano tem sido apoderada pela amplitude da sociedade, de modo que a condição natural de se viver em sociedade (naturalismo) ou o ato de se renunciar parte do próprio direito para o bem comum (contratualismo) tem sido viabilizado pelo acesso à justiça.

O próprio conceito de justiça, discutido desde os primórdios das chamadas cidades-estados gregas, tem gerado debates sobre o que pode ser considerado justo ou injusto bem como se a concepção de justiça é passível de ser apropriada pela totalidade da sociedade ou apenas a determinados grupos sociais privilegiados, portanto, se o animal político defendido

por Aristóteles ou as propostas contratualistas são passíveis de serem plenamente exercidos pela sociedade.

Encontra-se, assim, a discussão de normas e estruturas institucionais que se propõem a viabilizar mecanismos de acesso à justiça. A concepção de tais mecanismos propõe-se a favorecer o acesso à justiça por parte da sociedade, principalmente àqueles que o acesso seria minimamente possível.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Efetividade dos Mecanismos de Acesso à Justiça

Cappelletti, em 1988, enfatizava que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos, que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, mas sim ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa. O referido processualista aponta ao menos três gargalos na jurisdição, envolvendo: i) os custos financeiros, que podem inviabilizar o acesso pela população hipossuficiente; ii) a existência de ações coletivas, pelo longo tempo de tramitação; e; iii) as dificuldades típicas do processo, cujo enfrentamento demanda o estabelecimento de procedimentos específicos para cada situação, como para as causas de menor valor, que podem ser propostas junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Adicionalmente, cumpre mencionar o gargalo caracterizado pelos custos financeiros, que não é eliminado por completo mediante mecanismos, como o da gratuidade de justiça, abordado adiante. O enfrentamento desse gargalo depende, ainda, de que sejam viabilizados meios para que o cidadão possa ser representado processualmente, sem custos, nos casos em que tal representação seja indispensável e em que o cidadão não disponha de recursos para tanto. É em razão disso que a Constituição da República prevê a existência das Defensorias Públicas e dos advogados dativos, institutos que também serão tratados nesta análise.

Todas essas considerações teóricas podem ser mais bem compreendidas ao se analisar a Teoria das Ondas Renovatórias e suas três principais acepções, envolvendo a prestação da assistência jurídica aos necessitados, a tutela individual dos interesses e a resolução de conflitos de maneira não contenciosa.

Nesse contexto, cumpre apontar a existência de princípios que objetivam garantir o livre acesso à justiça, quais sejam, o da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade.

Pelo princípio da acessibilidade, resta pressuposta, segundo Carneiro (2007), a capacidade do indivíduo de estar em juízo, sem impedimentos de natureza financeira, apropriando-se dos instrumentos judiciais e extrajudiciais disponíveis à sua defesa. Tal princípio é composto pelo direito à informação, garantia da escolha adequada dos legitimados para a propositura das demandas e pela redução dos custos financeiros do processo. Segundo o princípio da operosidade, há um dever das partes envolvidas, objetivando um efetivo acesso à justiça, de atuarem de modo mais ético e produtivo possível. O princípio da utilidade, por sua vez, indica que o processo deve assegurar ao vencedor aquilo que ele tem direito a receber, da forma mais rápida e proveitosa possível. Parece decorrer desse o princípio da proporcionalidade, haja vista que se espera que a condenação seja na medida necessária e suficiente para reparar o direito ofendido.

A propósito dos já referidos Juizados Especiais Cíveis – JEC, vale registrar sua contribuição para o acesso à Justiça que é assegurada ao facilitar a propositura de ações por parte de cidadãos que possuam causas de menor complexidade. A estrutura em comento foi prevista na Constituição Federal de 1988 e posteriormente detalhada pela Lei nº 9.099/1995, em que pese sua concepção inicial constar da Lei nº 7.244/1984, que criara os Juizados de Pequenas Causas.

A contribuição desses juizados para o acesso à Justiça decorre, por exemplo, da maior celeridade conferida à tramitação processual, o que é possibilitado não apenas pela observância às diretrizes legais quanto à eficiência na prestação jurisdicional, por intermédio de prazos mais curtos, mas também pela atuação orientada para o incentivo à conciliação, o que termina por contribuir para a economicidade e a efetividade da Justiça.

Outro aspecto que depõe em prol da ampliação do acesso ao Poder Judiciário, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, apresenta relação com a isenção de custas processuais nos processos que tramitam em primeira instância, fato que, em conjunto com a prescindibilidade de um advogado, contribui para que a camada mais hipossuficiente da sociedade também possa ver seus direitos salvaguardados.

Esses e outros benefícios podem ser extraídos dos princípios que regem a atuação desses juizados, a saber, Princípio da Oralidade, Princípio da Simplicidade, Princípio da Informalidade, Princípio da Economia Processual e Princípio da Celeridade; alguns dos quais já foram minimamente abordados alhures.

Assim, nota-se a existência do objetivo de estimular a busca pela proteção de todos os direitos, ainda que pertencentes a cidadãos de menor poder aquisitivo e que envolvam controvérsia de reduzido valor econômico.

Nesse sentido, o legislador cuidou de instituir o princípio da oralidade que dispensa o cumprimento de formalidades inacessíveis a determinados públicos, sendo possível, por exemplo, que a demanda seja levada ao conhecimento do Poder Judiciário através de relato oral direcionado a servidor do Juizado. Com isso, apenas para a sentença é exigida obrigatoriamente a forma escrita, sendo as demais peças, como as citações, as defesas e os depoimentos, passíveis de formulação oral.

Como princípios correlacionados, pode-se citar os princípios da simplicidade e da informalidade, os quais, embora não dispensem por completo os procedimentos próprios do Poder Judiciário, indispensáveis para o bom andamento processual, deixam clara a pretensão de ver simplificado o acesso à justiça, não apenas de maneira formal, mas de modo efetivo e amplo.

Na forma já referida, a inexistência de custas processuais para processos em primeira instância busca dar efetividade ao princípio da economia processual. Contudo, tal princípio vai além da gratuidade de justiça, consistindo, igualmente, em diretriz para que sejam praticados apenas os atos processuais essenciais para o deslinde processual.

Nesse cenário, nota-se que o corolário dessa economia não pode ser outro senão a efetivação do princípio da celeridade processual, possibilitando a entrega do “bem da vida” em tempo oportuno para o detentor do direito.

A propósito da eficiência, amplamente prestigiada com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis, nota-se que a efetividade material do acesso à Justiça vem sendo aprimorada. Esse aprimoramento, quando analisada a totalidade das estruturas do Poder Judiciário, ainda que de maneira mais tímida, vem sendo propiciado por meio, por exemplo, da conciliação e da mediação, importantes instrumentos que contribuem para a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Como já dito, esse aspecto depõe a favor de uma efetividade para além do aspecto formal no tocante ao acesso à justiça.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em outra vertente, segundo Cappelletti (1988), a exigência de que determinadas pretensões sejam levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por intermédio das ações coletivas constituiria obstáculo para o acesso à Justiça de maneira efetiva, na medida em que a celeridade no trâmite de tais ações seria por demais prejudicada com a multiplicidade de interesses e partes.

Passando-se à Defensoria Pública, no contexto dos casos que demandam a constituição de representante com capacidade postulatória, a implementação de tal estrutura, ainda que pioneiramente instituída no estado do Rio de Janeiro no ano de 1954 e em Minas Gerais em 1981, tem seu marco mais importante na Constituição Federal de 1988, que a instituiu em seu artigo 134, atribuindo-lhe função essencial e permanente à justiça, além de incumbir-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Portanto, a Defensoria Pública foi estabelecida com o objetivo de oferecer assistência jurídica aos cidadãos de baixa renda, caracterizando-se, portanto, como um importante mecanismo de acesso à Justiça, ao viabilizar o suporte jurídico aos menos favorecidos.

Sobre a efetividade das Defensorias Públicas na viabilização de acesso à Justiça, cabe destacar que, segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), o país conta atualmente com 7.200 defensores públicos, com atuação em todas as unidades federativas; o que representa um crescimento de 125,7% em relação ao número indicado no ano de 2003.

Assim sendo, o Brasil conta com aproximadamente um defensor público para cada trinta e três mil habitantes. Considerando precisamente a população alvo, ou seja, aquela economicamente vulnerável, o país conta com aproximadamente um defensor público para cada vinte e nove mil habitantes com renda de até três salários-mínimos.

Diante de tais informações, é importante destacar que, segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), em paralelo com o Censo Demográfico do IBGE (2022), cerca de quarenta e oito milhões de habitantes não dispõem de acesso a serviços jurídicos ofertados pela Defensoria Pública. Destes, cerca de quarenta e quatro milhões são economicamente vulneráveis (com renda de até 3 salários-mínimos), os quais não disporiam, potencialmente, de condições financeiras para contratar assistência jurídica de advogados particulares. Portanto, observa-se que cerca de 24% da população brasileira encontram-se sem condições de pleitear seus direitos a partir do suporte da Defensoria Pública.

Observa-se, portanto, que ainda que a atuação da Defensoria Pública venha se mostrando como um importante e essencial mecanismo de acesso à Justiça, uma expressiva proporção da população que, potencialmente, demandaria a assistência jurídica de tal instituição, continuam à margem da justiça e, assim, privados de condições de pleitear as soluções legais para seus conflitos.

Cabe destacar, no entanto, que a gratuidade de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública difere-se tanto da gratuidade processual da Justiça quanto do famigerado advogado dativo (nomeado pelo juiz e remunerado pelo Estado), os quais também são caracterizados como mecanismos judiciais que buscam viabilizar o acesso à Justiça.

No seu art. 5º, LXXIV, a Constituição Federal brasileira expõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ademais, o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 98, cita que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda de acordo com o CPC, quanto à gratuidade da justiça, compreende-se: taxas ou as custas judiciais; selos postais; despesas com publicação na imprensa oficial; indenização devida à testemunha; despesas com a realização de exame de DNA e de outros exames essenciais; honorários do advogado e do perito; remuneração de intérprete ou de tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; custo com a elaboração de cálculos; depósitos previstos em lei para interposição de recurso; emolumentos devidos para atos notariais necessários à efetivação de decisão judicial.

A gratuidade processual, portanto, tem sido um importante mecanismo de acesso à Justiça, considerando que tanto o papel da Defensoria Pública como de advogados dativos, assim como da atuação até mesmo de defesa particular, pode ser inviabilizado devido ao volume de custas processuais e outros desembolsos que, inevitavelmente, podem surgir no desenrolar do processo. Portanto, tal mecanismo contribui para o acesso da população à Justiça, principalmente a parcela em situação de vulnerabilidade.

Em continuidade, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe em seus artigos 105, 115 e 125 um importante mecanismo de acesso à Justiça; respectivamente, apresenta-se nos §§ 2º, 1º e 7º que os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal de Justiça instalarão a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Nesse contexto, há uma maior inserção da justiça em regiões e comunidades em que exista uma maior privação ou complexidade do cidadão em comparecer às comarcas e estruturas judiciais típicas. Portanto, a Justiça itinerante constitui forma de ampliar a atuação do Estado na defesa dos direitos individuais e coletivos, principalmente junto àqueles que, comumente, não teriam acesso à Justiça.

Cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou recentemente a Resolução nº 460, com vista a aperfeiçoar e ampliar a efetividade da Justiça itinerante. A partir da implementação do denominado SEJI (Serviços da Justiça Itinerante), é possível propor melhorias para ampliar o acesso à Justiça e a prestação jurisdicional aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A Justiça itinerante tem, efetivamente, alcançado importantes resultados quanto ao acesso à Justiça, por meio de programas como a Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal, que tem ampliado o alcance do judiciário na região amazônica, que se caracteriza pela complexidade de locomoção entre determinados municípios. Também, por meio de unidades móveis de justiça, os tribunais de justiça (estaduais, federal e do trabalho) têm prestado serviços gratuitos à população de regiões longínquas ou com maior dificuldade de acesso à Justiça, como Nova Alvorada e Três Lagoas (MS), Magé e Costa Verde (RJ), além de Cavalcante e Divinópolis (GO), entre outros. Observa-se, portanto, que a Justiça itinerante tem sido um importante e efetivo mecanismo de acesso à Justiça.

Ao discorrer acerca dos mecanismos de acesso à justiça, importa enfatizar o papel dos remédios constitucionais. Isso porque são instrumentos basilares no Estado Democrático de Direito que objetivam evitar ilegalidades ou abuso de poder. Nesse contexto, merecem destaque as ações denominadas ‘Habeas Corpus’, ‘Mandado de Segurança’ e o ‘Habeas Data’. Passa-se a tratar mais detidamente a primeira dessas ações, pela sua grande relevância, em razão da tutela ao direito à liberdade, um dos principais bens a serem preservados, juntamente com o direito à vida e à propriedade, conforme brilhantemente defendido por Locke, que os classifica como direitos naturais do homem.

Ao tratar de tal instrumento, é possível notar que a Carta da República confere especial relevância à garantia da efetividade do acesso à Justiça para a busca pela liberdade, eventualmente tolhida com possível ilegalidade ou abuso de poder.

Isso porque a propositura de tal remédio constitucional independe de advogado ou do pagamento de taxas, dispensando, ainda, formalidades para a sua redação. A garantia de proteção ao cidadão está tão presente neste remédio que a formulação de pedido de habeas corpus pode se dar até mesmo de maneira preventiva, quando há justo receio de futura constrição à liberdade de maneira ilegal ou mesmo diante da constrição à realização de depoimentos que possam incriminar aquele que venha a prestá-lo.

Pelo exposto, destaca-se a existência de movimento no sentido de dar efetividade aos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário, embora ainda passível de aprimoramentos diversos. Esse movimento tem permitido avanços no sentido de possibilitar a proteção dos

direitos dos cidadãos menos favorecidos e, até mesmo, daqueles que, embora dispondo de recursos, se deparavam com ainda maior morosidade ao buscarem a tutela do seu direito individual.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dallari (2009) conclui que o fim do Estado é o bem comum. Nessa concepção, o papel do Estado fundamenta-se em viabilizar o bem de fato comum, portanto, da abrangência, dimensão e amplitude da sociedade, daquele que é o detentor da soberania: o povo.

Portanto, ainda que venham sendo implementados importantes mecanismos de acesso à justiça, como a defensoria pública, a gratuidade processual, a justiça itinerante, os meios de celeridade processual, as ações coletivas, as tutelas autocompositivas e os remédios constitucionais, observou-se que não existe um completo acesso à jurisdição, de modo a favorecer a igualdade defendida pelos teóricos naturalistas e contratualistas.

Assim, considera-se que a condição natural de se viver em sociedade ou o contrato social derivado dos benefícios de se renunciar de parte dos direitos individuais para se viver em comunidade encontra-se em condição díspar para grande parte da sociedade; portanto, demanda-se que haja uma maior expressividade de políticas públicas que busquem a equidade dos direitos, principalmente aos indivíduos em situações de vulnerabilidade. Em especial que o Estado amplie os mecanismos de acesso à justiça às comunidades longínquas.

#### REFERÊNCIAS

AQUINO, T. **Suma Teológica**: 1ª parte da 2ª parte. v. 4. 2 ed. Tradução: Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1980.

ARISTÓTLES. **Política**. Trad. e notas de Antônio C. Amaral e Carlos C. Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2004.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Itinerante**. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/justica-itinerante/>

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório justiça itinerante cooperativa na Amazônia Legal**: São Félix do Xingu. Coordenação Livia Cristina Marques Peres, Carmen Izabel Centena Gonzalez. – Brasília: CNJ, 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 460**, de 6 de maio de 2022. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEVES, D. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Brasília-DF, 2022.

LOCKE, J. **Dois Tratados Sobre o Governo**. (Tradução de Julio Fischer). São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RANELLETTI, O. **Concetto e contenuto giuridico della libertà civile** [1889]. In: Scritti giuridici scelti. Napoli: Jovene, 1992.

ROUSSEAU, J-J. **O Contrato Social**: princípios do direito político. (Tradução de Antônio de Paula Danesi; revisão da tradução de Edson Darci Heldt). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

SOUSA, P. H. R; FERREIRA, T. O. Direito Natural, Contratualismo e a Efetividade dos Mecanismos de Acesso à Justiça. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 7, art. 6, p. 114-126, jul. 2024.

<b>Contribuição dos Autores</b>	<b>P. H. R. Sousa</b>	<b>T. O. Ferreira</b>
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X